



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.311, DE 2025 (Da Sra. Tabata Amaral)

Altera a Lei nº 13.536, de 2017, para dispor sobre a prorrogação de prazo regulamentar para conclusão de curso e de duração de bolsas, para estudante de educação superior e pesquisador, sempre que pai de criança nascida ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
(Da Sra. TABATA AMARAL)

Altera a Lei nº 13.536, de 2017, para dispor sobre a prorrogação de prazo regulamentar para conclusão de curso e de duração de bolsas, para estudante de educação superior e pesquisador, sempre que pai de criança nascida ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 1º Não poderá ser concedida prorrogação a mais de um bolsista, nos termos do caput deste artigo, quando for decorrente do mesmo processo de adoção e guarda, observado o disposto no art. 5º-A.

.....  
Art. 5º-A. O estudante bolsista, pai de criança nascida ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, ainda que cônjuge de estudante bolsista beneficiado nos termos do art. 1º desta Lei, terá direito a afastamento por 60 (sessenta) dias de suas atividades acadêmicas, prorrogada e mantida, durante esse prazo, a sua bolsa de estudos, bem como, se for o caso, igualmente prorrogado o prazo regulamentar para conclusão de seu curso.

§ 1º As instituições de educação superior deverão assegurar a continuidade do atendimento educacional e efetuar os devidos ajustes administrativos referentes a prazos de cursos ou programas para:

- I - conclusão de disciplinas e respectivos trabalhos finais;
- II - entrega dos trabalhos finais de conclusão de curso, bem como as respectivas sessões de defesa, e de entrega de versões finais dos trabalhos e realização de publicações exigidas pelos regulamentos das instituições de ensino.



\* C D 2 5 8 5 0 9 3 3 2 3 0 0 \*

§ 2º O prazo referido do caput deste artigo será ampliado para 180 (cento e oitenta) dias em caso de falecimento da mãe, de impedimento da mãe por incapacidades físicas ou psicológicas, ainda que transitórias, mediante comprovação médica, de ausência materna no registro civil de nascimento da criança, de adoção ou de obtenção da guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao pesquisador beneficiário de bolsa concedida por agência de fomento à pesquisa e ao estudante de educação superior não-bolsista, sempre que pai de criança nascida ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei (PL) é introduzir disposições que, reunidas, assemelham-se a “licença-paternidade” para o pai de criança nascida ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, seja ele estudante de educação superior, bolsista ou não bolsista, seja ele pesquisador bolsista de agências de fomento à pesquisa.

Este PL busca garantir condições de participação dos pais no cuidado dos filhos desde o nascimento ou adoção. Criando e fortalecendo vínculos afetivos entre pais e filhos, que serão importantes para o desenvolvimento da criança.

Esta proposta também promove a saúde da mãe e da criança, tendo em vista que o apoio dos pais durante o período pós-parto é importante para a recuperação da mãe e para o cuidado da criança. Quando atentamos para a saúde das crianças, observamos que a interação com os pais estimula desenvolvimento cognitivo e diminui as chances de desenvolvimento de comportamento agressivo, ansiedade e depressão.

A construção deste PL foi realizada a partir do Grupo de Trabalho pela Regulamentação e Ampliação da Licença-Paternidade da



\* C D 2 5 8 5 0 9 3 3 3 2 3 0 0 \*

Secretaria da Mulher.<sup>1</sup> O Grupo de trabalho promoveu intenso debate entre parlamentares das mais diversas representações partidárias, sendo coordenado pela Deputada Tabata Amaral (PSB/SP), relatado pela Deputada Amanda Gentil (PP/MA) e contou com a participação dos seguintes parlamentares: Alice Portugal (PCdoB/BA), Camila Jara (PT/MS), Delegada Ione (Avante/MG), Duarte Jr. (PSB/MA), Flávia Morais (PDT/GO), Iza Arruda (MDB/PE), Laura Carneiro (PSD/RJ), Lídice da Mata (PSB/BA), Lucas Ramos (PSB/PE), Luizianne Lins (PT/CE), Maria Rosas (REPUBLICANOS/SP), Marussa Boldrin (MDB/GO), Osmar Terra (MDB/RS), Pedro Campos (PSB/PE), Reginete Bispo (PT/RS), Rosângela Moro (UNIÃO/SP), Sâmia Bomfim (PSOL/SP), Silvia Cristina (PL/RO), Soraya Santos (PL/RJ), Talíria Petrone (PSOL/RJ) e Zacharias Calil (UNIÃO/GO).

O Grupo de Trabalho também foi um espaço onde foram acolhidas contribuições acadêmicas, através da organização de um seminário internacional e que recebeu contribuições de mais de 20 entidades representativas do poder público, de representação patronal e da sociedade civil. Essas entidades foram essenciais para a elaboração do presente PL, em especial o apoio técnico da organização não governamental *Family Talks*.

O relatório preliminar do Grupo de trabalho pela Regulamentação e Ampliação da Licença-Paternidade da Secretaria da Mulher apresenta de forma mais detalhada as razões que embasam o presente PL e está disponível na página da Secretaria da Mulher.<sup>2</sup>

O conteúdo desta proposição se inspira e se associa a outras iniciativas legislativas das quais esta Autora é a primeira signatária, como o projeto de lei nº 6.216, de 2023, que “dispõe sobre a regulamentação da licença-paternidade prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal e altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para instituir o benefício do salário paternidade no âmbito da Previdência Social”, ou

<sup>1</sup> Conheçao trabalho do Grupo em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/grupos-de-trabalho/grupo-de-trabalho-regulamentacao-e-ampliacao-da-licenca-paternidade>

<sup>2</sup> Disponível em <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/grupos-de-trabalho/grupo-de-trabalho-regulamentacao-e-ampliacao-da-licenca-paternidade>



\* C D 2 5 8 5 0 9 3 3 2 3 0 0 \*

também Relatora, como é o caso do projeto de lei nº 1.741, de 2022, para o qual apresentou Substitutivo, que “dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou programas para estudantes matriculados na educação superior, em virtude de parto, ou nascimento de filiação, ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ou adoção. Finalmente, altera a Lei nº 13.536, quanto a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo”.

É importante esclarecer, ainda, que as bolsas das agências de fomento passíveis da incidência da proposta decorrem de preenchimento de cota preexistente, que só será ocupada quando da vacância pelo atual ocupante. A proposta deste PL, então, visa a manter o atual ocupante na vaga (cadeira) por 2 (dois) meses adicionais. Desta forma, a implementação de medida inspirada na licença-paternidade aos bolsistas e pesquisadores não engendrará impacto orçamentário-financeiro.

Este PL busca garantir condições de participação dos pais no cuidado dos filhos desde o nascimento ou adoção. Criando e fortalecendo vínculos afetivos entre pais e filhos, que serão importantes para o desenvolvimento da criança.

Estou segura de que o elevado significado social desta proposição haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputada TABATA AMARAL  
PSB/SP**



\* C D 2 5 8 5 0 9 3 3 3 2 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.536, DE 15 DE  
DEZEMBRO DE 2017**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201712-15;13536>

**FIM DO DOCUMENTO**